

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 92010/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e outros que se fazem necessários do PCMSO como a Elaboração do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e a Audiometria, para atender as necessidades das unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº sob o nº 13.398.976/0001-06 inconformadas com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 92010/2025**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME** nos seguintes pontos do Edital:

- a) Da Vedação a subcontratação segundo a Lei nº 14.133/2021: No tocante à vedação da subcontratação, esclarece-se que não há obrigatoriedade legal de permitir tal prática, sendo esta uma permissão, **somente quando expressamente**

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



autorizada no edital ou contrato, a critério da Administração pública. Dessa forma, a vedação à subcontratação está respaldada na discricionariedade administrativa, com fundamento na busca por maior controle, qualidade e segurança na execução dos serviços contratados. O edital foi elaborado a partir de uma ampla pesquisa de mercado. Marçal Justen apregoa que a Administração, caso a caso, faça uma avaliação da conveniência de propiciar a subcontratação, segundo os limites prefixados. A impossibilidade de subcontratação não está restringindo a competitividade do certame e não traz prejuízos, uma vez que há no mercado número suficiente de fornecedores capazes de executar o objeto em sua totalidade. Ademais, todo o procedimento licitatório é baseado na premissa de escolher, dentre tantos, aquele licitante que mais possui condições de satisfazer plenamente o interesse público envolvido na contratação. Portanto, a sua proibição não afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e ampla competitividade, como alegado pela licitante. Dessa forma, **não procede** as alegações apresentadas pela a recorrente.

- b) *Apresentação de registro da licitante nos respectivos conselhos profissionais (CRM/CREA):* A exigência de apresentação de registro nos respectivos conselhos de classe profissionais, como o Conselho Regional de Medicina (CRM) para os serviços médicos e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para os serviços de engenharia de segurança no trabalho, é legítima. Tal entendimento está respaldado pelo parágrafo único do art. 262 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, que determina: “O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA, ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.” Além disso, as Normas Regulamentadoras (NR) dispõem da Segurança e da Medicina do Trabalho do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamenta que tais programas devem ser executados por médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho. **Portanto, assiste razão à licitante nesse ponto, e a exigência será inclusa com base na legislação pertinente.**
- c) *Exigência de comprovação de registro do responsável técnico da empresa junto ao conselho de classe competente:* Neste aspecto, a alegação da licitante **não procede**. A legislação aplicável exige a comprovação de capacidade técnica dos profissionais que efetivamente executarão os serviços, como médicos e engenheiros, e **não** impõe a exigência de registro do responsável técnico da empresa como condição de habilitação, mas sim, **para fins de contratação** nos termos inciso I, artigo 67 da Lei 14.133/2021.
- d) *Apresentação de alvará sanitário válido, emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente e Inclusão da exigência de comprovante de cadastro ativo no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde:* No que se refere à exigência de apresentação do Alvará Sanitário e do cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, entende-se que tal exigência é inadequada e desproporcional ao objeto da contratação. A obrigatoriedade do Alvará Sanitário deve estar vinculada à prestação dos serviços em sede física da empresa contratada, o que não se aplica ao caso em questão. Ademais, os exames e atestados de saúde ocupacional que demandam realização presencial



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



devem ocorrer dentro unidades demandantes, conforme exigência prevista no Termo de Referência. Assim, exigir o Alvará Sanitário da empresa prestadora, independentemente de onde os serviços serão efetivamente realizados, revela-se desarrazoado e sem amparo técnico, razão pela qual a exigência não deve prosperar. O CNES é obrigatório para estabelecimentos de atenção à saúde que atuam no âmbito do SUS, especialmente quando prestam atendimento contínuo em sua própria estrutura física. Contudo, as empresas especializadas em Saúde Ocupacional, muitas vezes, não estão vinculadas diretamente ao SUS e realizam ações pontuais em locais diversos, sem a necessidade de cadastro permanente no sistema CNES. A exigência de inscrição ativa no CNES, portanto, restringe injustificadamente a participação de prestadores de serviços qualificados — mas que, por logística ou por não atuarem diretamente no SUS, não mantêm cadastro no mencionado sistema. Tal requisito compromete a competitividade do certame e afeta desnecessariamente o caráter isonômico da licitação. Diante disso, conclui-se desproporcionais as exigências de Alvará Sanitário (quando não vinculado ao local efetivo de prestação de serviço) e de cadastro ativo no CNES para todos os prestadores de Saúde Ocupacional. Em face disso, as alegações contrárias devem **ser rejeitadas**, no tocando este ponto apresentadas pela a licitante.

A empresa impugnante requereu a suspensão do certame durante a análise de sua impugnação. Todavia, não se vislumbra a necessidade de paralisação do procedimento licitatório, haja vista que os fundamentos apresentados foram devidamente examinados pela autoridade competente, no caso, o Pregoeiro, previamente à abertura da sessão pública, não havendo, portanto, prejuízo ao regular prosseguimento do processo.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide **acolher parcialmente** a impugnação apresentada, promovendo a **retificação do edital** nos seguintes termos:

- Inclusão da exigência de comprovação de registro da licitante junto ao conselho de classe competente (CRM e/ou CREA), conforme os serviços a serem executados;
- Inclusão da exigência de comprovação de registro do responsável técnico da empresa junto ao respectivo conselho de classe (CRM e/ou CREA), conforme os serviços a serem executados, para fins de contratação.

Por outro lado, a Comissão decide **negar provimento** aos demais pontos impugnados pela parte requerente, relativos a:

- Possibilidade de subcontratação parcial, nos termos da legislação vigente;
- Exigência de apresentação de Alvará Sanitário válido;
- Exigência de apresentação de comprovante de cadastro no CNES.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Dessa forma, informa-se que o edital será **suspenso** temporariamente, e uma **nova data para a realização do certame será divulgada** oportunamente, após as devidas alterações no instrumento convocatório.

Crato/Ceará, 03 de junho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES

Data: 03/06/2025 09:09:24-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro/Agente de Contratação
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.